



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Teofilândia

1

Sexta-feira • 26 de Agosto de 2022 • Ano • Nº 3140

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações..... 02 a 04



Licitações



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022

Nos foi apresentado via e-mail, no último dia 25/08/2022, um pedido de impugnação ao edital da TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022. O pedido ataca especificamente quanto a exigência contida no item 4.2.2. letra B e B1 do citado edital em epigrafe.

O pedido encontra-se devidamente assinado pelo representante legal e acompanhado dos documentos de registro da empresa que comprove poderes da pessoa indicada ao final do recurso para representá-la, o mesmo foi recebido e declarado tempestivo, sendo então encaminhado ao Setor de Engenharia, responsável pela análise da qualificação técnica e para a Procuradoria do município, a qual já havia aprovado a minuta do edital com a citada exigência, tendo os respectivos setores emitido parecer contrário ao pedido ora apresentado, os quais embasa a decisão da COPEL.

É oportuno registrar que no recurso apresentado a empresa impugnante, descreve na sua peça, como se a mesma tivesse sido INABILITADA e alegando que o pedido já havia sido negado provimento, fato que não ocorreu, uma vez que a sessão está agendada para ocorrer ainda no dia 29/08/2022 e que a peça foi apresentada dia 25/08/2022, mesmo assim seguimos com a análise do pedido de impugnação.

Quando da elaboração da minuta do edital, a qual foi aprovada pela procuradoria, o setor requisitante apresentou junto com o ofício requisitório, projeto e um termo de justificativa técnica emitido pelo Setor de Engenharia do município para fundamentar a exigência da qualificação técnica, conforme descrito abaixo:

JUSTIFICATIVA – ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

De acordo com o solicitado no item 4.2.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA / B) ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, informando a necessidade da comprovação por meio de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, através de Certidão de Acerto Técnico – CAT, emitido pelo CREA de realização de no mínimo 50% dos itens de maior relevância, destacados na planilha orçamentária, sendo eles:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT.
FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE REFLETOR DE LED – (SIMILARES A ESTÁDIOS)	UND	15
FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE POSTES DE CONCRETO ARMADO DE SEÇÃO CIRCULAR, COM EXTENSÃO DE 15 METROS	UNID	3



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Esta exigência está amparada no **Acórdão do TCU Acórdãos nº 3.070/2013 – Plenário**, que afirma:

“ (...)Entende-se que tal restrição de competitividade só seria justificada se os quantitativos de capacidade técnico-profissional exigidos fossem estritamente necessários, com motivação expressa e razoavelmente estimados, para que o objeto da contratação fosse executado com a qualidade adequada. (...) (...) a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis (...)”. (...) Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional(...).”

Segundo **Acórdão 3094/2020: Plenário**, relator: Augusto Sherman:

“ (...) É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009) , cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (...)”

Também segundo **Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro:**

“ (...) É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica. (...)”

Sendo assim, diante dos itens expostos assim, mesmo de tratando de uma obra de engenharia, as instalações de refletores e assentamento de postes são os itens de maior relevância da planilha orçamentária, uma vez que são serviços de maior representatividade orçamentária, além de a iluminação que a principal benfeitoria feita no local. Além disso, o quantitativo mínimo exigido em atestado comprovado por meio de CAT, foi exigido apenas no ATESTADO DE



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, estando de acordo com os Acórdão citados acima.

Logo a exigência contida no item 4.2.2. letra B e B1 do edital em epigrafe encontra-se embasamento no Art. 30 da lei 8.666/93 e nos acórdãos 3.070/2013 – 3.094/2020 – 1.849/2019 todos do Tribunal de Contas da União - TCU, visando a gestão, garantir a execução da obra por empresa com capacidade técnica devidamente comprovada, logo não existe assim nenhuma irregularidade ou afronta as regras contidas na lei e aos princípios que norteiam a administração pública, em especial ao da ampla concorrência.

No que diz respeito a descrição dos itens não estarem exatamente iguais aos descritos na planilha orçamentária, isso se deu devido ao fato de serem itens bastante específicos, e levando em consideração o princípio da ampla concorrência, exigiu-se itens similares, de modo que se aumenta o leque de empresas participantes do certame.

Diante dos fatos apresentados e com base no Parecer da Procuradoria e do Setor de Engenharia do município, **decidimos por NEGAR PROVIMENTO ao pedido de impugnação e manter todas as exigências** contidas no citado edital.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Teofilândia – BA, 26 de Agosto de 2022

Joseney Oliveira Bispo
Presidente da COPEL